



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS

Ed. Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF - CEP 70.070-030 Fones: (61) 2026-8800 / 2026-9214 - E-mail: cgu.deaex@agu.gov.br

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR n. 00001/2020/DEAEX/CGU/AGU

NUP: 00688.000055/2020-90

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, MINISTRO HUMBERTO MARTINS

A **UNIÃO**, representada extrajudicialmente pela **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, nos termos do art. 131 da CRFB, pelos Advogados da União subscritores infra-assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 103-B, § 4º, III, da CRFB, e arts. 67 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

em razão de conduta ilegal, inibitória e desrespeitosa do Sr. Dr. Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT/2) **JERONIMO AZAMBUJA FRANCO NETO**, no exercício da 18 Vara do Trabalho de São Paulo, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

A presente reclamação disciplinar decorre de conduta adotada em fundamentação de decisão proferida pelo Magistrado referido nos autos do processo nº 1001132-78.2019.5.02.0018, que exorbitou objetivamente das elevadas funções atribuídas à Magistratura e ao Poder Judiciário brasileiro.

A conduta ilícita foi cometida nos autos de uma ação de cumprimento proposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, em desfavor da pessoa jurídica *Recanto da XV Restaurante LTDA*, para fins de cumprimento de cláusulas normativas referentes ao piso salarial normal, ao seguro de vida e acidentes em grupo com cobertura mais elevada, à obrigatoriedade da homologação das rescisões contratuais junto ao sindicato-autor e à concessão e manutenção de assistência funerária, havendo ainda pedido de condenação por danos morais coletivos e honorários advocatícios.

A fundamentação formal da decisão judicial foi aberta com um capítulo nominalmente identificado como “MERDOCRACIA NEOLIBERAL NEOFASCISTA”. Tal capítulo, como desenvolvido, constitui violação funcional levada a cabo e precisará ser transcrito, a fim de que se possa ter integral ciência de seu desviado conteúdo:

“(…)

II - FUNDAMENTAÇÃO

MERDOCRACIA NEOLIBERAL NEOFASCISTA

O ser humano Weintraub no cargo de Ministro da Educação escreve "imprecionante". O ser humano Moro no cargo de Ministro da Justiça foi chamado de "juizeco fascista" e abominável pela neta do coronel Alexandrino. O ser humano Guedes no cargo de Ministro da Economia ameaça com AI-5 (perseguição, desaparecimentos, torturas, assassinatos) e disse que "gostaria de vender tudo". O ser humano Damares no cargo de Ministro da Família defende "abstinência sexual como política pública". O ser humano Bolsonaro no cargo de Presidente da República é acusado de "incitação ao genocídio indígena" no Tribunal Penal Internacional.

Eles não estão aí de graça. Há bilionários e asseclas por trás de sabujos em golpes de estado promovidos em guerra híbrida, como no desvirtuamento da mecânica jurídica em um verdadeiro mecanismo neofascista. O documentário Privacidade Hackeada (Netflix, 2019) mostra o ser humano Zuckerberg, bilionário das redes Facebook e Instagram, a dar explicações ao Parlamento dos EUA. O documentário Democracia em Vertigem (Netflix, 2019), chamado de "porcaria" pelo referido acusado no Tribunal Penal Internacional, mostra os meandros do bilionarismo à brasileira durante o Golpe de 2016 promovido no Brasil. Bilionários, como os donos de oligopólios midiáticos, e seus asseclas premiam e dão holofotes aos sabujos (caçadores de algum inimigo) na guerra híbrida.

Da troca entre produtos primários (mercado), passou-se à troca destes por dinheiro (mercado financeiro). Depois veio a troca de dinheiro por dinheiro (mercado financeiro especulativo). Não bastou e veio a troca de dinheiro por dinheiro por dinheiro (mercado financeiro especulativo fictício). Os EUA, idolatrados pelos seres humanos acima mencionados, fizeram um salvamento trilionário (quantitative easing -- facilitação quantitativa) do mercado financeiro (too big to fail - grande demais para falir). Detalhe: o ser humano Trump no cargo de Presidente dos EUA defende a construção de muro contra o povo mexicano no Estado do Colorado, que está no meio do território estadunidense e não faz fronteira com o México.

Creio que as palavras supra bem elucidam o que denomino merdocracia, isso mesmo, o poder às merdas. O sufixo "cracia" significa poder e domínio. Já o substantivo "merda" pode significar excrementos orgânicos, alguém pejorativamente ou interjeição de sorte no meio cultural (a ser vítima de diversas censuras, como no caso do filme Marighella censurado no Brasil ou na esdrúxula censura judicial ao Especial de Nataldo Porta dos Fundos). A acepção aqui privilegiada é aquela quando referida a uma merda feita, uma cagada, ou seja, fez algo errado.

Em suma, merdocracia vem a sintetizar o poder que se atribui aos seres humanos que fazem merdas e/ou perpetuam as merdas feitas. E tudo isso em nome de uma pauta que se convencionou chamar neoliberal, ou seja, libertinar a economia para que as merdas sejam feitas. Mas há a merda fundamental por trás dessa pauta. A existência do Estado nos marcos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Constituição do Brasil (1988) é voltada à promoção da igualdade e dos direitos humanos fundamentais, elementos de inteligência odiados pela ignorância merdocrata.

Depois do Golpe de 2016, o Brasil passou à 2ª posição de país mais desigual do mundo, o 1% mais rico aqui é mais rico comparativamente a todos os demais 1% do mundo, houve uma explosão da letalidade policial em um sistema penal fracassado e racista. Portanto, a pauta neoliberal nada mais é do que a perpetuação das pulsões escravistas tão preponderantes em países como Brasil e EUA. Neoliberalismo e escravismo acabam sendo coisas que se retroalimentam.

No fascismo clássico, havia a figura monolítica construída e personificada em um salvador perfeito e infalível, como no caso da construção goebbiana de um alucinado Hitler. Somos atualmente bombardeados pelas merdas (como no caso das fake news) de modo a se construir uma identidade fascista. Cada um se torna seu próprio algoz e/ou algoz dos demais movido pelo ódio ao indesejado. O ser humano Dallagnol no cargo de Procurador da República, imbuído da lucratividade com suas palestras e holofotes (como revela The Intercept Brasil), propagou fazer jejum para o aprisionamento de Lula em um sistema penal, como já dito, fracassado e racista no Brasil. Cabe lembrar que Jesus Cristo vivia como mendigo nômade a perambular na pobreza, amava os odiados, como leprosos e prostitutas, e foi crucificado pelo sistema penal da época.

Por conta dessa proliferação neofascista facilitada pelo bilionário mercado das mídias sociais, há exilados políticos (Jean Wyllys, Márcia Tiburi) e até mesmo assassinato com implicações políticas (Marielle Franco, brasileira negra defensora da igualdade e dos direitos humanos). E é nessa onda neofascista que está a ser promovido um genocídio dos direitos humanos fundamentais no Brasil.

No aspecto do trabalho, são também exemplos da proliferação neofascista a cadavérica Reforma Trabalhista (verdadeira deformação precarizante do trabalho humano digno), a tal Lei da Liberdade Econômica (um despautério que se pretende acima da Constituição do Brasil) ou a

destruição da Seguridade Social enquanto trilhões dos tributos regressivos são destinados a bilionários do mercado financeiro rentista (como denuncia a Auditoria Cidadã da Dívida).

E aqui nem preciso lembrar as múltiplas medidas provisórias, melhor designadas de merdas progressivas oriundas do Presidente da República, cujo ser humano ocupante Bolsonaro elogiou o torturador Ustra na sessão do Golpe de 2016 e, como já dito, é acusado de "incitação ao genocídio indígena" no Tribunal Penal Internacional. Uma delas, a MP 905/2019, chega a feder pelo mau odor na sua inconstitucional mutilação dos domingos preferenciais e dos feriados no art. 1º da Lei 605/49.

A merdocracia neoliberal neofascista está aí para quem quiser ou puder ver. A ela esta decisão não serve, pelo contrario, visa a contribuir para sua derrocada. Conquanto dever ético de qualquer um, jurei cumprir a Constituição do Brasil, muito conectada à Declaração Universal dos Direitos Humanos. O lugar de fala da presente decisão, portanto, não é voltado ao mercado nem ao lucro, os quais já têm seus bilionários, sabujos e asseclas de estimação. O lugar de fala da presente decisão é o trabalho humano digno voltado à igualdade e aos direitos humanos fundamentais.

(...)"

É certo que a decisão fala por si, e seu conteúdo causa espécie a partir da simples leitura. Nada obstante, o ato configura também violação objetiva do Código de Ética da Magistratura Nacional e, portanto, à Lei da Magistratura Nacional (LC 35/79), como se delineará a seguir.

DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

A conduta desvirtuada por parte de magistrados - em nítido desrespeito às orientações derivadas do CNJ - comporta apuração sob a esfera correicional, uma vez que, a partir da função de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, foi conferido ao Conselho o poder de expedir comandos abstratos que constituem deveres jurídicos de atendimento obrigatório.

O comando constitucional disposto no art. 103-B, § 4o, III, fixa competências ao Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos:

“§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa”.

Por seu turno, no que toca ao Regimento Interno do CNJ, o art. 8º e o art. 67 prescrevem:

“Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e Tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

Art. 67. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

§ 1º A reclamação deverá ser dirigida ao Corregedor Nacional de Justiça em requerimento assinado contendo a descrição do fato, a identificação do reclamado e as provas da infração.

Ainda nos termos do Regimento Interno do CNJ, o art. 69 aduz que, quando o fato narrado configurar falta ou infração, a reclamação será recebida e o Ministro-Corregedor instaurará sindicância ou proporá a instauração de processo disciplinar, para apuração das irregularidades denunciadas.

No caso, a decisão judicial já indicada e transcrita representa violação objetiva, direta e clara das normas do CNJ, em especial o Código de Ética da Magistratura. Vê-se, pois, que estamos diante de descumprimento, por parte do magistrado federal (trabalhista), de norma emanada pelo CNJ. Conclui-se, portanto, ser perfeitamente cabível, necessária e legítima a adoção de providências por parte do Conselho Nacional de Justiça, diante da situação fática aqui exposta, vez que relacionada a questão de ordem correicional, em face da conduta desrespeitosa e à margem da juridicidade perpetrada por parte de magistrado pertencente ao Judiciário brasileiro.

DA VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LC 35/79 E DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

A presente reclamação disciplinar não tem por objeto o conteúdo da prestação jurisdicional laboral. Entretanto, é evidente que o magistrado se valeu de um processo de baixa densidade jurídica e de pouca ou nenhuma representatividade social, para proferir ofensas a autoridades públicas federais, com evidente propósito de ver suas palavras ecoarem nas redes sociais e veículos de imprensa tradicional, como de fato ocorreu.

Tanto é assim que sociedade empresária que figura como ré na ação trabalhista consiste numa sociedade limitada cujo capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme se verifica em consulta aos dados constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (disponível em http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp).

Portanto, sem entrar no mérito da causa em si, o que foge aos propósitos da presente reclamação disciplinar, é fato que se trata de pessoa jurídica potencialmente enquadrável na condição de microempresa, nos termos da Lei Complementar 123/2006. Tal fato é refletido no valor da causa, que é diminuto, e nos importes indicados na condenação, que não ultrapassam o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essas informações acerca da pessoa jurídica requerida na ação de que se trata são relevantes para evidenciar com mais razão o descabido da decisão que desafia a presente reclamação disciplinar, decisão essa proferida em desfavor de uma pessoa jurídica de reduzido porte, assim como aquelas que geram a maioria esmagadora dos empregos do País, e em especial no Estado de São Paulo, conforme dados oficiais (vide <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-04/micro-empresas-sao-responsaveis-por-84-dos-empregos-gerados-em-marco>; e <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,pequena-empresa-responde-por-70-dos-empregos,70001963654>).

O Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado na 68ª Sessão Ordinária do CNJ, já prevê como um de seus fundamentos (“considerandos”) que sua adoção “*é instrumento essencial para os juízes incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral*”, bem como que o documento é “*mecanismo para fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário*”. Outrossim, a fundamentação do Código de Ética suscita os deveres previstos na LC 35/79, em especial a vedação de “*procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções*”.

O art. 1º do Código de Ética da Magistratura Nacional já prevê o dever de conduta que se norteie pela imparcialidade, cortesia, prudência e decoro. Certamente não é difícil identificar na decisão acima transcrita a violação de todos esses deveres, com o uso de palavras de baixo calão (“merdocracia” como nome do capítulo, inclusive) em decisão judicial e a tomada de posição clara em desfavor da pessoa jurídica requerida. Afinal, o último parágrafo do trecho transcrito diretamente classifica a requerida como integrante de um mercado que alegadamente tem seus “*bilionários, sabujos e asseclas de estimação*”, mercado esse do qual o magistrado procura de plano se afastar, ao indicar que não é ele o seu “*lugar de fala*”. Por evidente, tem-se aí violação direta e declarada da imparcialidade que deve reger a conduta do magistrado.

O mesmo viés declarado expressamente pelo magistrado reclamado viola também o art. 5º do Código de Ética, que exige que as atividades da Magistratura sejam isentas de “*indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos*”. **E também os artigos 8º e 9º**, que conceituam a imparcialidade como a busca da distância equivalente das partes, com o dever de se evitar “*todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito*”, “*vedada qualquer espécie de injustificada discriminação*”.

Ora, se o Magistrado já declara, de plano, como capítulo inaugural de sua fundamentação, que seu “lugar de fala” não é aquele do “mercado”, é certo dizer que está de plano declarando sua hostilidade aos empregadores em geral, o que viola objetivamente o princípio da imparcialidade.

Pode-se ainda classificar a conduta do magistrado reclamado como uma “*busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social*”, e como “*autopromoção*” em sede de decisão judicial, em **violação direta do art. 13 do Código de Ética**.

As palavras de baixo calão utilizadas pelo magistrado, inclusive com a utilização de neologismo próprio para classificação do Governo e do sistema econômico-social (capitalista) que objetivamente não lhe agradam, representam também violação objetiva do parágrafo único do art. 22 do Código de Ética, que impõe ao magistrado o uso de “*linguagem escorregada, polida e respeitosa*”.

Igualmente, trata-se de opção, deliberada, que representa desatenção às consequências que a decisão judicial pode provocar, em **flagrante violação do art. 25 do mesmo regulamento**. E a decisão representa ainda comportamento do magistrado que, no exercício profissional, implica discriminação injusta e arbitrária, dadas as preconceções claramente demonstradas, o que é classificado pelo Código de Ética como **comportamento atentatório à dignidade do cargo, nos termos do art. 39**.

É exatamente para preservar a independência judicial que o art. 7º do Código de Ética, dando concretude à Constituição Federal e à Lei Orgânica, obsta ao Magistrado a participação em atividade político-partidária. E nessa esteira sobreveio o Provimento n. 71 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 13 de junho de 2018, que dispõe sobre o uso da conta de e-mail institucional pelos membros e servidores do Poder Judiciário e sobre a manifestação nas redes sociais.

O caso concreto trata de decisão judicial formal, ou seja, ato proferido no estrito exercício do cargo, de modo que o Provimento n. 71 não lhe é diretamente aplicável. Portanto, não se pretende aqui tratar do tema da liberdade de expressão do magistrado em suas atividades privadas e pessoais. Todavia, o Provimento n. 71 mostra-se oportuno para a presente reclamação disciplinar em razão de nuances que são repetidas no caso, especialmente tendo em conta o Mandado de Segurança n. 35.793/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou, ainda em cognição sumária e monocrática, o provimento referido.

O § 3º do art. 2º do Provimento n. 71 reconhece o direito do magistrado de expressar convicções pessoais sobre ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo e medidas econômicas. Todavia, veda ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de desacreditá-los perante a opinião pública, em razão de ideias e ideologias de que discorde o magistrado, o que configura violação do dever de manter conduta ilibada e decoro. Relembre-se que o Provimento n. 71 é orientação voltada a atividades privadas, de caráter pessoal, do magistrado, e mesmo assim revela a preocupação com a preservação da imagem do Poder Judiciário. Portanto, é consectário natural do dever funcional de se observar os mesmos deveres no desempenho em si da atividade jurisdicional, o que definitivamente não se observou no caso em apreço.

Ocorre que o Provimento n. 71 foi objeto de impugnação perante o STF, por Mandado de Segurança impetrado pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES e pelo magistrado Magid Nauef Láuar (MS 35793). E a impugnação estava fundada na potencial caracterização de censura prévia, com limitação indevida à liberdade de expressão, direito fundamental assegurado pela Constituição de 1988. Aqui, o caso concreto trata de exame *a posteriori* de decisão judicial concreta, ou seja, situação bastante diversa, e sem qualquer dúvida deveras mais gravosa, por se tratar de ato de ofício. Nada obstante, algumas premissas firmadas pelo Relator no STF, Ministro Luis Roberto Barroso, mostram-se oportunas para a análise do presente caso, bem como há caso julgado posteriormente pelo próprio CNJ que também se mostra correlato.

O Ministro Luis Roberto Barroso reafirma a elevada proteção à liberdade de expressão no contexto da Constituição de 1988, como mecanismo de proteção a partir do reconhecimento de uma “posição preferencial às liberdades comunicativas”, que refletiria “a preocupação do constituinte em garantir o florescimento de um espaço de livre fluxo de ideias no cenário de redemocratização do Brasil, após o fim da ditadura militar, e de criar salvaguardas para impedir o retorno dos fantasmas do passado” (item 16 da decisão monocrática, disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315200799&ext=.pdf>). Nada obstante a estatura desse direito fundamental, o Ministro Relator salienta a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário, e dos juízes que o compõem, como “condição para um governo de leis, e não de homens”.

O Ministro reconhece ainda que a imparcialidade, como aspecto subjetivo de capacidade, não pode ser materialmente garantida. E é por isso que a Constituição prevê um regime de garantias e vedações que visam minimizar os riscos de julgamentos parciais. É nesse contexto que se insere a vedação de dedicação à atividade político-partidária por parte de magistrados, com objetivo que “repousa justamente no imperativo de imparcialidade e distanciamento crítico do Judiciário em relação à política partidária”. A decisão evidencia ainda preocupação com restrições demasiadas, no sentido de que “nem toda expressão política de magistrado se qualifica como dedicação à atividade político-partidária”. E que por isso a “caracterização da restrição constitucional depende do exame concreto da intensidade da atividade e de sua aptidão para um resultado eleitoral ou político-partidário específico” (item 20). É exatamente o que se requer na presente reclamação disciplinar: o exame de ato jurisdicional concreto que evidencia, concreta e claramente, posicionamento político-partidário de magistrado, com comprometimento direto da dignidade do Poder Judiciário a partir da violação a diversos deveres funcionais.

O Ministro Luis Roberto Barroso evidencia ainda preocupação com a inserção indevida do Poder Judiciário nas disputas e lutas da sociedade, com potencial distanciamento de sua missão de resguardar a ordem

constitucional e pacificar com isenção os conflitos que lhe são submetidos (item 28). No caso, já se demonstrou objetivamente a declaração expressa de parcialidade de magistrado federal (trabalhista), com inúmeras alusões e indicações de convicções pessoais prévias que declaradamente regem a sua atuação institucional, chegando-se a utilizar a atual expressão “lugar de fala” para previamente se situar em um dos “lados” que identifica.

Afiguram-se oportunas as palavras do Ministro ao afirmar que “Juízes não são neutros: têm suas preferências, opiniões e interesses. É possível assumir, no entanto, que magistrados vocacionados têm como motivação primária e principal a interpretação adequada do direito vigente, com a valoração imparcial dos elementos fáticos e jurídicos relevantes. Não basta, de todo modo, que o julgador esteja convicto de sua isenção. A legitimação da atuação jurisdicional também pressupõe que a sociedade enxergue o Poder Judiciário como imparcial. Aqui, como em quase tudo mais, impõem-se as virtudes da prudência e da moderação” (item 32). É claro e objetivo que a decisão do magistrado ora reclamado representa violação clara de todo esse desejável contexto muito bem delineado pelo Ministro Luis Roberto Barroso.

Por fim, cabe reafirmar que a opção, consciente e deliberada, do magistrado trabalhista de externar em decisão judicial suas convicções pessoais, classificando-as como capítulo de abertura de sua fundamentação, macula objetivamente a imparcialidade que é elemento essencial da jurisdição. E a escolha das expressões viola claramente da dignidade, a honra e o decore de suas funções.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Pelo exposto, a **UNIÃO** requer o processamento de **Reclamação Disciplinar** em desfavor do Exmo. Sr. Dr. **JERONIMO AZAMBUJA FRANCO NETO**, aplicando-se as sanções cabíveis pelo descumprimento dos deveres funcionais impostos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica da Magistratura e pelo Código de Ética da Magistratura Nacional, nos termos da fundamentação supra.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 20 de janeiro de 2020.

VANESSA AFFONSO ROCHA
Advogada da União

RODRIGO FIGUEIREDO PAIVA
Advogado da União
Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais – DEAEX/CGU/AGU

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO
Advogado da União
Consultor-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000055202090 e da chave de acesso c55c0224

Documento assinado eletronicamente por VANESSA AFFONSO ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 367882824 no endereço eletrônico

<http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANESSA AFFONSO ROCHA. Data e Hora: 20-01-2020 17:41. Número de Série: 17275173. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO FIGUEIREDO PAIVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 367882824 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO FIGUEIREDO PAIVA. Data e Hora: 20-01-2020 17:45. Número de Série: 17453540. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
